

ABED

**ILÚSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA  
DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

2018 43689/1  
26/09/2018

A handwritten signature in blue ink is written over a circular stamp. The stamp contains the text 'COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO' and 'COSANPA' with the number '013/2017-4-1' below it.

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA  
PROCESSO Nº 051/2017**

**ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL  
ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 10.895.072/0001-06, domiciliada no SIG, Quadra 1, Lotes 495/505/515, Brasília/DF, por intermédio do seu sócio em conjunto com a sua representante devidamente credenciada nos autos, ambos que abaixo subscrevem, vem interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Com efeito suspensivo**

Com fundamento no artigo 109, I, “b”, da Lei 8.666/93, em face do **ilegal** julgamento das propostas comerciais (identificado como “julgamento final”),

disponibilizado no Diário Oficial do Estado no dia 20 de setembro de 2018, fazendo-o nos termos dos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

## 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de se adentrar nos argumentos que demonstram os vícios da decisão ora recorrida, convém deixar claro qual deve ser a legislação aplicável ao caso.

É que, em que pese a COSANPA disponha atualmente de regulamento próprio em relação às licitações e contratos (“Regulamento Interno das Licitações e Contratos” – RILL), este **não é aplicável ao caso**.

Afirma-se isso com a maior tranquilidade à luz do que dispõem os seus artigos 209 e 211 do RILL, *in verbis*:

Art. 209. Permanecem regidos pela Lei nº 8.666/93 os procedimentos licitatórios e os contratos celebrados ou iniciados antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Art. 211. Este RILL deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela COSANPA e entrará em vigor em 29 de junho de 2018.

Conforme dispõe o artigo 211, o RILL somente entrou em vigor em 29 de junho de 2018. Lado outro, consoante o artigo 209 do RILL, as licitações iniciadas antes da sua entrada em vigência **permanecerão regidas pela Lei nº 8.666/93**.

Sob essa ótica, considerando que o presente certamente foi deflagrado em 9 de março 2018, com a disponibilização do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado, percebe-se facilmente que o RILL, não se aplica ao presente caso.

Nessa perspectiva, conforme consta expressamente do item 1 do Edital<sup>1</sup>, aplicam-se ao presente certame as regras de processamento previstas na Lei nº 8.666/93.

Em uma palavra, o rito a ser seguido pelo presente procedimento licitatório deve ser aquele previsto na Lei nº 8.666/93.

Dito isso, passemos ao exame dos erros e ilegalidades, data máxima vênua, cometidos por esta Douta Comissão Permanente de Licitação.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Relativamente ao recurso, assim dispõe o item 19.4 do Edital em comento: “19.4. Os recursos serão admitidos dentro do que se estabelece no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.”

Tendo em vista tal disposição e considerando a exclusiva aplicação da Lei nº 8.666/93 ao caso, pode-se identificar que o licitante dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação oficial, para interpor recurso do julgamento das propostas, conforme expressamente determina o artigo 109, I, “b” da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;

Considerando que o resultado do julgamento das propostas foi disponibilizado no Diário Oficial do Estado do dia 20 de setembro de 2018, quinta-feira, contando-se os 5 (cinco) dias úteis, percebe-se que o

---

<sup>1</sup> 1. A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pela Portaria nº 663/2017, torna do conhecimento público que realizará na Sede desta Companhia, em data, hora e locais adiante indicados, Licitação Pública, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPAPA nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas neste ato convocatório e seus anexos.



termo final para interposição dos recursos recairá no dia 27 de setembro de 2018, quinta-feira.

Assim, protocolizado nesta data, inegável é a tempestividade do presente recurso.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 3.1. Das razões para a declaração de nulidade do procedimento a partir da apresentação das propostas de preço

Considerando a plena aplicabilidade da Lei 8.666/93 ao caso dos autos, bem como à luz do que dispõe o item 14.1 do Edital<sup>2</sup>, percebe-se claramente que **procedimento adotado** por esta Douta Comissão, **após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço** dos licitantes, demonstrou-se **manifestamente ilegal**. Explica-se:

Todos os licitantes foram surpreendidos com a divulgação no Diário Oficial do Estado do dia 20 de setembro de 2018 do resultado julgamento final do certame!!!

Ocorre que os licitantes sequer foram intimados do julgamento das propostas comerciais. O procedimento correto, conforme disposto no §1º do artigo 109 da Lei nº 8.666/90 seria: **(1)** após o julgamento das propostas comerciais, **(2)** a intimação dos licitantes para, querendo, impugná-lo (o julgamento). Vejam o teor do referido dispositivo, ao falar expressamente em intimação do julgamento das propostas:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;

[...]

---

<sup>2</sup> 14.1. A licitação será processada e julgada nos termos dos artigos 43 a 48 da Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Todavia, não foi assim que procedeu a Comissão.

**Não se sabe por qual razão**, mas esta Douta Comissão optou por **suprimir o direito ao contraditório dos licitantes**, e procedeu ao julgamento **final** das propostas sem a oitiva prévia dos licitantes.

Ao assim proceder, é inegável que houve clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa do Recorrente de dos demais licitantes, vez que lhes foi tolhido o direito de se manifestar antes de se proceder ao julgamento final do certame.

Dessa forma, a toda evidência o procedimento licitatório afigura-se manifestamente nulo desde a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, por ter havido manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela assim deve ser declarado, com o seu refazimento.

### **3.2. Das razões para reforma da decisão ora impugnada**

Não obstante a manifesta ilegalidade cometida por esta Douta Comissão quanto ao rito empregado, outro erro cometido, também em manifesta contrariedade à lei, foi quanto ao julgamento levado a cabo em relação às propostas comerciais. Explica-se

De saída, cumpre transcrever o §1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, que foi utilizado pela Comissão como parâmetro normativo para identificação das propostas inexequíveis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70%

(setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração.

O primeiro erro desta Douta Comissão é evidente: o dispositivo utilizado como parâmetro e ora transcrito é aplicável exclusivamente para **as obras e serviços de engenharia!** Não tem aplicabilidade alguma para os demais serviços, a exemplo dos serviços advocatícios.

Em outras palavras, **não se aplica ao caso o §1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93**, por ser regra exclusiva para as licitações de obras e serviços de engenharia, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Para o caso dos autos o dispositivo aplicável é o inciso II, do mesmo artigo 48, que assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ou seja, a inexequibilidade dos preços em sede de prestação de serviços **DIVERSOS** de obras e engenharia – como é o caso dos autos - é aferível a partir da análise dos custos dos licitantes. Se os custos demonstrados forem passíveis de ser suportados pela proposta comercial apresentada, a proposta deverá ser considerada exequível. Simples assim!

A Comissão demonstrou total desconhecimento sobre **regra básica** de hermenêutica jurídica: **a analogia não poderá ser**



**utilizada se houver regra expressa tratamento do tema.** No caso, o tema é tratado pelo inciso II do artigo 48, o que afasta a aplicação do §1º do artigo 48.

Por essa razão, é **manifestamente equivocada a aplicação do §1º do artigo 48, vez que há regra específica para o caso, qual seja, o inciso II do mesmo artigo 48 da Lei nº 8.666/93.**

Ainda que fosse aplicável ao caso a regra do §1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, o que se admite somente para argumentar, o **cálculo feito por esta Douta Comissão encontra-se escancaradamente equivocado: há erros básicos e primários de matemática!** Vejamos:

O cálculo **CORRETO** que deveria ser eito pela Comissão, aplicando-se indevidamente o §1º do art. 48, seria o seguinte:

Parâmetros:

- A) Valor **orçado** pela COSANPA: **R\$1.087.700,00**
- B) **70%** do valor orçado: **R\$ 761.390,00**
- C) **50%** do valor orçado: **R\$ 543.850,00**
- D) Valores apresentados por **TODOS** os licitantes:
  - 1. Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados: **R\$ 215.000,00;**
  - 2. Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia: **R\$ 360.000,00;**
  - 3. Pereira e Silva Advogados Associados S/S: **R\$ 479.880,00;**
  - 4. Botelho Castro Advogados: **R\$ 522.096,00;**
  - 5. Andrade da Silva Advogados Associados: **R\$ 541.130,75;**
  - 6. Sgarbi & Magalhães Advogados: **R\$ 598.900,00**
  - 7. Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados: **R\$ 599.000,00**

- 8. Martinez & Martinez Advogados Associados: **R\$ 663.497,00**
- 9. Nilo & Almeida Advogados Associados: **R\$ 815.775,00**

E) Licitantes com propostas de 50% acima do orçado pela COSANPA:

- Sgarbi & Magalhães Advogados: **R\$ 598.900,00**
- Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados: **R\$ 599.000,00**
- Martinez & Martinez Advogados Associados: **R\$ 663.497,00**
- Nilo & Almeida Advogados Associados: **R\$ 815.775,00**

A partir desses parâmetros, vamos às regras constantes do §1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93. Sob essa ótica, serão considerados inexequíveis as propostas equivalentes a 70% de uma das duas seguintes regras:

- Alínea “a” (70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela COSANPA):

Equação 1:

$$(598.900,00 + 599.000,00 + 663.497,00 + 815.775,00)/4 = \underline{669.293,00}$$

**O montante de R\$ 669.293,00 (seiscentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e três reais) corresponde ao valor da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado.** Tomando-se por base este valor, será considerado inexequível a proposta que inferior a 70% deste.

Assim:

Equação 2:  $70\% \times 669.293,00 = \underline{468.505,10}$



Dessas duas equações, o que se percebe é que serão consideradas inexequíveis, de acordo com a alínea “a” do §1º do art. 48, aquelas propostas inferiores a **R\$ 468.505,10 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e dez centavos)**.

- Alínea “b” (70% do valor orçado pela COSANPA): **R\$ 761.390,00**

Considerando que a parte final do §1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, impõe à COSANPA, **nas licitações de obras e engenharias**, a adoção do menor valor, a toda evidência o valor a ser adotado deveria ser **R\$ 468.505,10 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e dez centavos)** e não R\$ 669.293,00 (seiscentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e três reais), conforme entendeu esta Douta Comissão **de forma equivocada**.

É evidente, assim, que, ainda que fosse aplicável ao caso o §1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, esta Douta Comissão equivocou-se nos cálculos aritméticos para encontrar o valor que serviria de parâmetro para identificar as propostas inexequíveis, devendo ser considerado como parâmetro a importância de **R\$ 468.505,10 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e dez centavos)**.

Ainda que se aplicasse o §1º do artigo 48, o que se admite somente para argumentar, o Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado no sentido de que trata-se de **critério** relativo, que poderá ser afastado com a demonstração, pelo licitante, da exequibilidade do preço. Essa é a norma que se extrai da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Como se vê, o texto claro: a hipótese normativa do §1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa, que

poderá ser afastada mediante as devidas comprovações da exequibilidade no caso concreto.

Por fim, causa deveras estranheza, **sobretudo em relação à lisura do certame**, o fato de que a proposta considerada como vencedora por esta Comissão foi justamente aquela apresentada pelo escritório que **sequer demonstrou a exequibilidade do seu preço**, conforme consta expressamente da ata lavrada no dia 11 de setembro de 2018.

À toda evidência, tal ilegalidade precisa ser revista!!!!

#### 4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante o exposto e tendo ficado demonstrada tanto a ilegalidade cometida por esta Douta Comissão, quanto o severo erro de julgamento, a sociedade de advogados ora Recorrente requer:

- a) Seja declarada nulo o procedimento licitatório **a partir da abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes**, devendo ser refeito todo o procedimento a partir dali;
- b) Caso não seja acatado tal posicionamento, o que se admite somente para argumentar, **seja refeito o julgamento das propostas, ante o manifesto erro cometido por esta Douta Comissão.**

Na hipótese de não acolhimento do presente recurso, o que se admite somente para argumentar, requer, desde já, que a decisão o examinar seja proferida de forma fundamentada.

Destaca-se, desde já, que a ausência de fundamentação ou prolação de decisão mantendo-se os erros e ilegalidades praticadas, **ensejará representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará**, junto ao **Ministério Público do Estado do Piauí**, além de impetração de **mandado de segurança** em face das autoridades envolvidas: Presidente da COSANPA e Presidente da Comissão Permanente de Licitação da COSANPA.

Nestes termos, aguarda o deferimento.

De Brasília/DF para Belém/PA, 26 de setembro de 2018.



**ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Edvaldo Costa Barreto Júnior – sócio  
OAB/DF 29.190



**ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Aline Samara Brandão do Amaral – credenciada  
OAB/PA 26.061